

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.375-C, DE 2009

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Marabá, Estado do Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Marabá, Estado do Pará, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. A efetiva implantação da ZPE de Marabá dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) tem sido empregada em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento das cidades que as sediam – e, por conseguinte, também das regiões a que pertencem –, por meio do estímulo às atividades exportadoras em seu território. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, existem em operação um número superior a 1.200 ZPE em mais de 100 países, o que ilustra a propriedade do conceito e a utilidade da ideia.

O Brasil é um dos retardatários na adoção deste tipo de enclave comercial. Conquanto 17 ZPE tenham criação já autorizada, nenhuma delas foi efetivamente implantada nos últimos 20 anos. A reforma da legislação a elas aplicável, porém – com a vigência da Lei nº 11.508, de 20/07/07, alterada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08 –, deu novo fôlego à luta pela implantação das ZPE, instando-nos a aproveitar o momento para recuperar o tempo perdido.

Desta forma, nossa iniciativa busca somar-se a esse esforço nacional. Não temos dúvidas de que Marabá seria ótima escolha para sediar uma ZPE, a exemplo da também paraense Barcarena, cuja ZPE foi autorizada pelo Decreto nº 898, de 17/08/93. Com efeito, o município de Marabá situa-se numa área de confluência de projetos econômicos importantes para o Estado e todo o Norte do País, como a Transamazônica, a Estrada de Ferro Carajás, a Rodovia Belém-Brasília e a Hidrelétrica de Tucuruí. Por seu turno, a exploração da província mineral de Carajás transformou a cidade em portentosos polo siderúrgico. Além disso, sua localização privilegiada, às margens dos rios Tocantins e Itacaiúnas, oferece excelentes condições logísticas.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

DECRETO Nº 898, DE 17 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Barcarena, no Estado do Pará.

Art. 1º A Zona de Processamento de Exportação - ZPE, localizada no Município de Barcarena, Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 97.663, de 14 de abril de 1989, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A ZPE de Barcarena tem área total de 925.7197 hectares, e perímetro de 12.915,77 metros, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Partindo-se do marco M2 de coordenadas E=752505,335, N=9825012,483, localizado na confluência das rodovias PA-483 e PA-481, com azimute de 140 59'34" e distância de 4.516,33 metros por uma linha reta chega-se ao M1 de coordenadas E=755348,000 e N=9821503,000.

SUL: Partindo-se do marco M4 de coordenadas E=753370,521 e N=9819899,938, com azimute de 320 22'25" e distância de 2.704,98 metros por uma linha reta chega-se ao M3 de coordenadas E=751645,342 e N=9821983,367.

LESTE: Partindo-se do marco M1 de coordenadas já descritas localizado à margem da PA-483, com azimute de 230 58'11" e distância de 2.545,63 metros por uma linha reta, chega-se ao marco M4 de coordenadas anteriormente descritas.

OESTE: Partindo-se do marco M3 de coordenadas já descritas, com azimute de 15 50'59" e distância de 3.148,83 metros por linha reta chega-se ao marco M2 de coordenadas já descritas.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.375, de 2009, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no município de Marabá, no Estado do Pará. Esclarece que a criação, as características, o regime tributário, cambial e administrativo, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação vigente.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportações – ZPE - foram instituídas em 1988, pelo Decreto-lei nº 2.452, que foi modificado em 1992, pela Lei nº 8.386. Atualmente, com a reforma da legislação a elas aplicável – vigência da Lei nº 11.508, de 20/07/07, alterada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08 – apareceu um novo rumo para recuperar o atraso nas implantações das ZPE, que são áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. O Poder Executivo pode criá-las, nas regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Marabá é um dos municípios mais populosos do Pará. Por sua localização geográfica, constitui-se em pólo de desenvolvimento econômico do sudeste paraense e centro de decisões e negócios. Região rica em minérios, possui 6 siderúrgicas com previsão de instalação de mais uma pela Companhia Vale, com valor previsto de 1 bilhão de reais. Concentra investimentos e empreendimentos de indústrias distribuídos nas diferentes atividades da economia formal e informal do município. Possui uma das estações da ferrovia que transporta passageiros e que

serve para escoar o minério de ferro da Serra Carajás até São Luis do Maranhão (Porto de Ponta da Madeira da companhia mineradora Vale) e um porto com extensão acostável de 430m,

Por tudo isso é que a implantação de uma Zona de Processamento de Exportações no município de Marabá, no Pará, será fundamental para inserir a região no contexto nacional.

Pelo exposto, somos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do Projeto de Lei nº 5.375, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

Deputado Asdrúbal Bentes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.375/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Perpétua Almeida, Anselmo de Jesus, Francisco Praciano, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, de autoria do deputado Giovanni Queiroz, propõe a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Marabá, no Estado do Pará. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a instalação de uma ZPE em Marabá seria um forte estímulo para o desenvolvimento da economia do Município e da região, gerando empregos e renda e, conseqüentemente, garantindo melhores condições de vida para a população do Estado.

O Projeto de Lei nº 5.375/09 foi distribuído, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira Comissão a qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, em 23/09/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Asdrúbal Bentes.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes àsquelas presentes em outros países,

como forma de atrair o investimento estrangeiro e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o município de Marabá atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Marabá é um dos mais importantes municípios paraenses, centro econômico de uma vasta região. O município possuía, em 2009, uma população de 203.049 habitantes, de acordo com o IBGE. Marabá tinha, em 2007, uma renda per capita estimada em PIB R\$ 15.857,00, também de acordo com o IBGE, a qual pode ser considerada entre mediana e alta, em termos regionais. Localizada sobre a rodovia Transamazônica, Marabá encontra-se na confluência dos rios Tocantins e Itacaiunas, ambos navegáveis. Possui, pois, as condições mínimas necessárias, em termos de infraestrutura, para abrigar uma ZPE. A cidade é ainda o centro econômico e administrativo da fronteira agrícola amazônica e importante polo siderúrgico, com a produção de ferro-gusa. Seus indicadores sociais, porém, ainda mostram a dura realidade da população local, e a necessidade de ação expressiva e decidida dos governos para restaurar a possibilidade de desenvolvimento local.

Sem dúvida, o município de Marabá tem se firmado como importante centro econômico. Ademais, sua localização privilegiada, à margem de um dos mais importantes rios do Brasil, permanentemente navegável, dá-lhe grande vantagem locacional como sede de uma ZPE, o que promete sucesso à iniciativa.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2007, de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País. Sabe-

se que os indicadores sócio-econômicos do Estado do Pará o situam entre as regiões que carecem de maior apoio por parte do Governo Federal, onde o crescimento mais acelerado é essencial, em prol da redução das disparidades regionais, e onde esse desenvolvimento econômico deve vir sempre condicionado pelos parâmetros do desenvolvimento sustentável, com base em um modelo ambientalmente amigável. Julgamos, portanto, que essa unidade da federação deva ser priorizada quando da análise das propostas de criação de ZPEs.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que as ZPEs podem desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas de regiões cujo potencial necessita de estímulos específicos, como é o caso de Marabá.

Vemos, no entanto, um pequeno problema com a proposição, que nos leva a apresentar um substitutivo, para que, no mérito, não haja prejuízo à proposta nem, muito menos, à população da região. É que, ao contrário de outros projetos com objetivos semelhantes em tramitação no Congresso Nacional, que autorizam o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação em algum local, neste caso o autor optou por redigir a proposição determinando, diretamente, a criação da ZPE. Para evitar interpretações que questionem o direito do Congresso Nacional de adotar tal decisão, decidimos apresentar um substitutivo, mediante o qual fica o Poder Executivo autorizado a criar a Zona de Processamento de Exportações de Marabá.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Marabá, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Zona de processamento de exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.375/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Leão, Miguel Corrêa, Nelson Pellegrino, Solange Almeida, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos e José Carlos Machado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.375, de 2009, do nobre Deputado Giovanni Queiroz, cria a Área de Livre Comércio - ALC no município de Marabá, de acordo com a legislação pertinente atualmente em vigor, ou seja, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma de substitutivo que transformou o projeto em “autorizativo”.

Desarquivado na presente legislatura, o feito retorna a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no renovado prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Verifica-se que a criação de Áreas de Livre Comércio e de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei

de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.

O caráter autorizativo do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*”

Portanto, o projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seus exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.375 de 2009, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2011.

Deputado Jean Wyllys
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.375-B/09 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Jairo Ataíde, Mauro Nazif, Reinhold Stephanes e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
